



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000295/2009-22
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.230 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria IPI
Recorrente MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS RURAIS DE PESSOAS FÍSICAS.

Inclui-se na base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições (relativas a produtos da atividade rural) de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, a despeito de não serem contribuintes diretos de PIS e Cofins.

FRETE. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO AO VALOR DE AQUISIÇÃO DOS INSUMOS.

A inserção dos valores pagos a título de fretes, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, somente é possível quando incluídos no valor de aquisição dos insumos admitidos na base de cálculo do benefício, ou, mesmo não estando inclusos no preço dos insumos, houver comprovação da vinculação dos conhecimentos de transporte única e exclusivamente às notas fiscais de aquisição dos insumos admitidos na base de cálculo do benefício.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Fabio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, transmitido em 12/03/2004, nos termos da Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996, cumulado com declaração de compensação, para ressarcir o valor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, correspondente ao 3º trimestre de 2000.

O acórdão recorrido foi no sentido de indeferir a solicitação, conforme sintetiza a respectiva ementa, *in verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de Apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

- O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se computa no cálculo do crédito presumido.

- A inserção dos valores pagos a título de fretes, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, somente é possível quando incluídos no valor de aquisição dos insumos admitidos na base de cálculo do benefício, ou, mesmo não estando inclusos no preço dos insumos, houver comprovação da vinculação dos conhecimentos de transporte única e exclusivamente às notas fiscais de aquisição dos insumos admitidos na base de cálculo do benefício, sendo, neste caso, necessário que o pagamento do frete seja feito pelo adquirente, e efetuado à empresa transportadora contribuinte do PIS e da COFINS.

- Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de produção de provas/diligências.

Solicitação Indeferida”

Cientificada em 03/07/2009 (AR fl. 93), a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 94 e seguintes, em 04/08/2009, reiterando, em síntese, as argumentações constantes de sua manifestação de inconformidade, aduzindo que, a decisão recorrida deu interpretação equivocada à legislação, não havendo, na Lei nº 9.430/96, qualquer restrição à

inclusão das aquisições de insumos de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido de IPI, conforme decisões judiciais transcritas.

Alega que desconsiderar a inclusão dos valores pagos a título de frete na aquisição de insumos é desvirtuar completamente os artigos 1º e 2º da Lei no 9.363/96, porquanto os valores incorridos a título de frete são considerados no custo dos insumos, sendo contabilizados exatamente desta maneira para apuração inclusive dos demais tributos federais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais condições legais pertinentes, devendo o mesmo ser conhecido.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela ilegalidade da restrição da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições (relativas a produtos da atividade rural) de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos de PIS e Cofins, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.393/1996. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE.

CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA RESISTÊNCIA DO FISCO. CABIMENTO.

RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 993.164/MG, sob o rito do art. 543-C, decidiu pela ilegalidade das normas de hierarquia inferior que excluíram da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições (relativas a produtos da atividade rural) de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos de PIS e Cofins.

2. Consoante prevê a Súmula 411/STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”. Contudo, não caracteriza óbice ilegal, a justificar a incidência de correção monetária, a simples demora na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.

3. Recursos Especiais não providos.” (grifado).

(REsp 1229271/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 01/04/2011)

A seguir, a ementa do acórdão julgado de acordo com o rito do art. 543-C, do CPC, aplicável aos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do RI-CARF:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS.

LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO.

NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior." 3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a

utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS." 6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes

para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (grifado).

(REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

Relativamente à exclusão, da base de cálculo do crédito presumido, dos serviços de frete pagos pelo transporte de insumos adquiridos, os quais, de acordo com a decisão recorrida a mera aquisição de prestação de serviços de transporte não se enquadra nas hipóteses de incidência, definidas no art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, para fins de apuração do crédito presumido do IPI, uma vez que não se trata de aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem para utilização no processo produtivo.

Por outro lado, para que a empresa pudesse se apropriar da despesa acessória em questão no cômputo daquela aquisição, de forma a integrá-la na base de cálculo do crédito presumido, seria necessário que tal despesa compusesse, de fato, o prego do insumo adquirido, o que implicaria, necessariamente, sua inclusão no documento fiscal a ele pertinente, o que não teria ocorrido no caso.

Consta ainda, que uma outra forma de admissão da inclusão dos valores pagos a título de frete, na base de cálculo do crédito presumido, estaria contida no entendimento manifestado pela Secretaria da Receita Federal contido no Boletim Central no 147, de 04/08/1998 (Perguntas e Respostas sobre crédito presumido do IPI), quando da resposta A questão nº 2.8, assim redigida, na parte correspondente ao frete:

«... no caso de frete pago a terceiros (compra FOB, por exemplo), em que o transporte for efetuado por pessoa jurídica (contribuinte de PIS e COFINS), com o Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à Nota Fiscal de aquisição, admite-se que o frete integre a base de cálculo do CP.»

Desta forma, há a necessidade da estreita vinculação do frete ao insumo para que o valor daquele possa integrar a base de cálculo do crédito presumido do IPI, e a contribuinte, não teria logrado comprovar que os pagamentos relacionados naquela tabela tivessem relação direta com a aquisição de insumos admitidos na base de cálculo do crédito.

Segundo a Recorrente, a mesma buscou comprovar a vinculação dos transportes às aquisições de insumos, tendo juntado em sua Manifestação de Inconformidade planilha demonstrativa dos valores de fretes que serviram de base para a apuração do crédito presumido, vinculando, inclusive, cada serviço de transporte prestado com a Nota Fiscal do produto transportado.

Nesse sentido, relaciona (e junta cópia) de diversas Notas Fiscais (por amostragem), as quais estariam relacionadas às aquisições de insumos.

Entretanto, em que pese a juntada de cópia das Notas Fiscais, mesmo as juntadas por amostragem, não há qualquer comprovação de que estariam relacionadas às aquisições dos insumos que teriam originado o crédito presumido de IPI, o que só seria possível com juntada de cópia das respectivas Notas Fiscais de aquisição desses produtos, o que não foi feito.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de que sejam incluídas na base de cálculo do crédito presumido do IPI, a que se referem os arts. 1º e 2º, da Lei nº 9.363/96, as aquisições de pessoas físicas (aquisição de produtos rurais).

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2011

Antônio Lisboa Cardoso



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO LISBOA CARDOSO em 09/12/2011 20:08:01.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO LISBOA CARDOSO em 09/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: RODRIGO DA COSTA POSSAS em 20/01/2012 e ANTONIO LISBOA CARDOSO em 09/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/12/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1219.14431.SU0G

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

24C5927519EC8FE2E9A3F3A5AAEE6580D5382564